

DECISÃO N° 2229669, DE 26 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº 25351.584701/2020-91

AI5 nº 4272620204 - PA - VIRACOPOS-SP

Autuada: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A

A empresa **AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A** foi autuada em 03/12/2020 pelo descumprimento da Notificação nº 27/2020-PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA, a qual determinava a observância da Nota Técnica nº 101/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, publicada em 18/05/2020, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 28/12/2020 (fls. 09), a Autuada apresentou sua defesa intempestivamente (fls. 11/102), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que a Nota Técnica nº 101/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA não possui força para estabelecer tipo sancionador específico, servindo apenas como recomendação do entendimento técnico. Sustenta que não há quantitativo mínimo de fiscais exigidos pela regulamentação, configurando-se como uma tentativa de imputação de penalidade sem previsão legal. Assevera que adota todas as ações para promover as restrições sugeridas pelas autoridades sanitárias e menciona que os registros fotográficos não passaram de situação esporádica e pontual, jamais qualificando infração sanitária. Requer o arquivamento do AIS ou a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 01/03/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa em sua defesa não considera os dispositivos sanitários apresentados como impositivos. Destaca que a Autuada se equivocou ao alegar ter sido pontual e esporádico o registro fotográfico, tentando afastar a infração cometida. Destaca que o descumprimento da legislação sanitária ocorreu no período da pandemia, onde a principal recomendação dizia respeito ao distanciamento

social. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 104/105).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/07, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com a Notificação nº 27/2020/PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 21/05/2020 (fls. 04/05), a Autuada deveria adotar de forma imediata as medidas preconizadas por esta Agência, a fim de minimizar a propagação do novo vírus SARS-CoV-2, conforme a Nota Técnica nº 101/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, publicada em 18/05/2020, constando a necessidade de distanciamento de 2 (dois) metros entre os viajantes, enquanto aguardassem em filas ou salas de espera, dentre outras recomendações; adotando medidas que garantissem o distanciamento entre viajantes nas salas de espera e evitassem a aglomeração de pessoas na área de desembarque.

Acerca da alegação da Autuada de que a Nota Técnica nº 101/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA serve apenas como recomendação do entendimento técnico, a mesma não é capaz de ilidir a irregularidade em questão. Ressalto que a ANVISA é responsável por criar normas e regulamentos e dar suporte para todas as atividades da área no País. Também executa as atividades de controle sanitário e fiscalização em portos, aeroportos e fronteiras.

Ora, resta claro a situação de pandemia enfrentada à época, com altíssimos índices de mortalidade e alta taxa de transmissão do vírus.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na

manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 112), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 110) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 104), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 110 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.225127/2013-51) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (03/09/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437/77.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido

no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), dobrada para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), em função da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/01/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2229669** e o código CRC **98295B8D**.